



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.326 - RS
(2011/0091230-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORENTINO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 11.419/06. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da Lei n. 11.419/06, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação eletrônica. O início do prazo recursal, por seu turno, ocorre no primeiro dia útil que se seguir.

2. O acórdão recorrido constatou, com base nas certidões emitidas nos autos, que a decisão agravada considerou-se publicada em 16/11/11, iniciando-se o prazo recursal em 17/11/11. Como o agravo apenas foi interposto em 22/22/11, verificou-se a intempestividade do apelo.

3. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, deve-se rejeitar os aclaratórios, sob pena de se reabrir a discussão da matéria já decidida, o que não é permitido nessa estreita via recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.326 - RS
(2011/0091230-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na espécie em análise, a decisão agravada foi considerada publicada em 16 de novembro de 2011, consoante certidão (e-STJ fl. 533). O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 17 de novembro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se cinco dias após. O agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado, via fax, na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça somente em 22 de novembro de 2011 (e-STJ fl. 536).

3. Agravo regimental não conhecido.(e-fl. 568).

A embargante alega a existência de contradição no aresto impugnado, uma vez que a divulgação da decisão ocorreu em 16/11/11 e não em 14/11/11, quando foi publicado o *decisum* do Diário de Justiça Eletrônico.

Defende, portanto, a tempestividade do agravo regimental que foi interposto em 22/11/11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.326 - RS
(2011/0091230-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A embargante alega a existência de contradição no aresto impugnado, uma vez que a divulgação do *decisum* recorrido ocorreu em 16/11/11 e não em 14/11/11, quando foi publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Pleiteia o reconhecimento da tempestividade do agravo regimental que foi interposto em 22/11/11, haja vista que o início do prazo do recurso ocorreu em 18/11/11.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material no julgado.

Na espécie, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, devendo-se rejeitar os aclaratórios, sob pena de se reabrir a discussão da matéria já decidida, o que não é permitido nessa estreita via recursal.

Não sendo o caso de intimação pessoal, a contagem do prazo para a interposição do recurso deve observar a data de publicação. Nos termos da Lei 11.419/06, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação eletrônica. O início do prazo recursal, por seu turno, ocorre no primeiro dia útil que se seguir. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZOS. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PROCESSO ELETRÔNICO.

Para os efeitos da fluência dos prazos processuais, a Lei nº 11.419, de 2006, distingue a informação no Diário da Justiça eletrônico da publicação do que nela se contém. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da informação (art. 4º, § 3º). Já o início dos prazos processuais se dá no primeiro dia útil que se seguir àquele considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º).

Espécie em que tanto o acórdão embargado como aquele indicado como paradigma seguiram estritamente esses ditames legais.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 21.851/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 29/4/2013)

O acórdão recorrido constatou, com base nas certidões emitidas nos autos, que a decisão agravada considerou-se publicada em 16/11/11, iniciando-se o prazo recursal em 17/11/11. Como o agravo apenas foi interposto em 22/11/11, verificou-se a intempestividade do apelo. Transcrevo o seguinte excerto do *decisum*:

Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada foi considerada publicada em 16 de novembro de 2011, consoante certidão à e-STJ fl. 533. O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 17 de novembro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se após cinco dias.

O agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado, via fax, somente em 22 de abril de 2011 (e-STJ fl. 536). Portanto, manifesta a intempestividade do recurso. (e-fl. 571).

Como se observa, o acórdão está assentado em fundamentação clara, inexistindo qualquer contradição.

Ademais, mesmo após o manejo dos aclaratórios, solicitou-se à Coordenadoria da Segunda Turma novo exame acerca da data de publicação da decisão agravada, tendo a certidão de e-fl. 592 ratificado todas as informações que foram anteriormente prestadas.

Nesse contexto, é inviável a modificação do acórdão embargado, nos termos dos precedentes desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. *In casu*, os embargantes, não logrando demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, limitaram-se a sustentar, novamente, a tempestividade do recurso especial.

3. Nota-se, portanto, que é nítido o propósito dos embargantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

4. É irrelevante que o Tribunal de origem não se tenha manifestado sobre eventual intempestividade do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial (CPC, art. 544), uma vez que a competência para seu julgamento é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 20.672/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 17/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão embargado é expressamente claro quanto aos óbices para conhecimento dos diversos recursos que a embargante insiste em interpor, ante a constatação de intempestividade do agravo regimental, bem como a interposição de recurso inexistente em decorrência da ausência de procuração dos advogados nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Não surpreende este Relator a constatação de que os presentes embargos de declaração foram opostos novamente por advogado que não possui poder de representação da embargante.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls.

819/824 (e-STJ). (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091230-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 28.326 / RS**

Números Origem: 10600644808 70023204134 70039615364 70041618752

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORENTINO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORENTINO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.